

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20651.44978-74

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 4º, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, procedendo-se ao registro da alteração no contrato individual de trabalho, contado da data do encerramento da calamidade pública.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 4º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, para considerar a necessidade de que seja procedido ao registro da alteração no contrato individual de trabalho.

A redação original o caput do art. 4º da MP prevê a dispensa do registro prévio da alteração contratual, em função da calamidade pública reconhecida pelo coronavírus, porém omitindo a obrigatoriedade de que a alteração deva ocorrer posteriormente.

Infelizmente, vivemos momentos em que o óbvio precisa ser dito e expressamente redigido, sob pena de propiciar indevidas interpretações.

Por sua vez, suprimimos da parte final do § 1º do referido artigo a previsão de aplicação, ao regime de teletrabalho, do disposto pelo inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o mencionado dispositivo determina que não se aplica aos empregados em regime de teletrabalho a previsão do Capítulo celetista que trata da duração do trabalho e, portanto, a título exemplificativo, a previsão do art. 58, caput, de que “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”.

Se o teletrabalho é medida excepcional, estamos deslocando para esta categoria de trabalho uma gama de trabalhadores que, não fosse a calamidade, teriam duração de trabalho com limites determinados.

A prevalecer a aplicabilidade do art. 62, estes trabalhadores e trabalhadoras presenciais que agora foram deslocados de regime, em caráter excepcional, poderão ser exigidos de seus empregadores, como que em regime de sobreaviso, sem garantia de direitos trabalhistas decorrentes da fixação da duração do trabalho, por exemplo, horas extras.



Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 4º da Medida Provisória 927 ser alterado no modificado em seu caput e § 1º, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/20651.44978-74